



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.721366/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.496 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente GRAZZIOTIN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.
COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. DESPACHO DECISÓRIO.
MANUTENÇÃO.

A insuficiente apresentação de argumentos, elementos e provas inequívocas, com vistas a comprovar a existência da totalidade de direito creditório proveniente de medida judicial, acarreta a manutenção do *Despacho Decisório* que homologou parcialmente compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de DCOMPs transmitidas pela contribuinte, onde pretendia a compensação de débitos diversos com valores

alegadamente pagos a maior/indevidamente a título de PIS e COFINS resultantes do Mandado de Segurança nº 1999.71.04.002426-0 (questionava alterações na forma de apuração da base de cálculo das contribuições através da Lei nº 9.718, de 1998; questionava o aumento da alíquota da COFINS; pleiteava o direito à compensação dos valores pagos indevidamente/a maior).

Efetuada a devida verificação, o Órgão de origem emitiu Despacho Decisório onde anotou que do cotejo entre os valores efetivamente quitados pela empresa (PIS e COFINS) nos períodos reclamados e as importâncias apuradas como devidas após a exclusão das respectivas bases de cálculo das receitas não qualificáveis no conceito de faturamento, remanesceram saldos de diversos pagamentos realizados, os quais, atualizados até a data de apresentação da primeira das DCOMPs transmitidas (20/03/2008), alcançaram a soma de R\$ 1.699.190,48. Assim, resolveu declarar a existência daquele crédito em nome da empresa, atualizado até 20/03/2008, sendo que o valor deveria ser acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC desde a data de cada um dos respectivos pagamentos indevidos e/ou a maior, na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995. Homologou as compensações declaradas pela empresa mediante a entrega de DCOMPs até o limite do crédito apurado, observado o prazo legal para a sua utilização a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial (04/04/2006).

Cientificada, a contribuinte apresentou, através de procuradores, longa manifestação de inconformidade onde fala sobre tempestividade, apresenta os fatos, entende que a cobrança fiscal é nula de pleno direito e resume sua inconformidade:

a) não é dado ao Fisco, passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, recalculer a base de cálculo de determinada exação à qual a empresa está sujeita, a fim de reduzir os créditos utilizados em compensação, tampouco analisar a legitimidade de determinado pagamento feito à época, por força do instituto da decadência, nos termos do art. 150 do CTN;

o processo administrativo que negou o crédito declarado em DCTF pela empresa e que culminou na emissão da CDA nº 00.6.06.007624-01, e cujo pagamento repercutiu no crédito ora discutido, está eivado de nulidades, eis que não houve a intimação para apresentação de manifestação de inconformidade da decisão que negou as compensações. Houve, sim, inscrição direta em Dívida Ativa. Tal nulidade já foi reconhecida na esfera judicial;

o crédito declarado em DCTF já foi reconhecido por decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.71.04.005570-9 e na Ação Anulatória nº 2006.71.04.005202-9, que tramitaram perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Portanto, a negativa do mesmo pelo Fisco, usada para fundamentar a parcial homologação do crédito objeto deste processo, viola frontalmente a coisa julgada;

é nulo o Despacho Decisório, vez que nega crédito da empresa por não reconhecer o pagamento que deu origem ao mesmo, por suposta ausência do crédito declarado em DCTF, mas por outro lado cobra na íntegra o débito que foi compensado via DCTF, configurando, portanto, cobrança dupla de valores.

A repartição preparadora atestou a tempestividade da peça de contestação.

A pedido da contribuinte, nesta DRJ foram anexadas cópias de Certidão Narratória e Execução Fiscal nº 2006.71.04.007562-5.

Analizados os autos neste Órgão e verificada a inserção, no processo, de Certidões Narratórias após a emissão do Despacho Decisório, foi o processo devolvido à repartição de origem para verificação de alegações trazidas pela manifestante. Em atendimento, o Órgão preparador anexou documentos e produziu despacho, do qual a contribuinte foi devidamente cientificada. Esta, não se conformando com as informações prestadas, apresentou nova manifestação onde, basicamente, repetiu os

argumentos assentados anteriormente, referindo, também, a ações judiciais que impetrou, recálculo de saldo incontroverso e a outra manifestação de inconformidade que protocolou em 04/07/2012.

O processo retornou a esta DRJ.

Em 07 de fevereiro de 2013, através do Acórdão nº 10-42.440, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência proposta e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 25 de fevereiro de 2013, às e-folhas 1.451.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 26 de março de 2013, e-folhas 1.514, de e-folhas 1.453 à 1.461.

Foi alegado:

Todo o trabalho de análise e enquadramento dos fatos fica abreviado na medida em que se demonstra que já há coisa julgada sobre esta renovada pretensão do Fisco de cobrar aquilo que já intentou, via Execução Fiscal, que foi embargada, onde a pretensão fiscal foi definitivamente fulminada. Para isso se transcreve a ementa do acórdão do egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, que, por sua 1ª Turma, na Apelação com Reexame Necessário, nº 0005570-02.2007.404.7104/RS, da relatoria do eminente Desembargador Federal JOELILAN PACIORNIK.

Esta decisão judicial transitou em julgado para a Fazenda Nacional, eis que somente a Grazziotin recorreu para o STJ, manifestando inconformidade quanto à fixação de honorários mas, mesmo assim, essa questão já foi julgada naquele Pretório e transitou em julgado, conforme se vê da documentação anexa.

Certamente não se faz necessário refazer todo o enfrentamento da matéria fática e jurídica deduzidas na Ação Ordinária e nos Embargos da Execução Fiscal, diante da magnífica síntese feita pelo eminente Desembargador Federal Relator.

Por outro lado, também se faz desnecessária a demonstração de que a pretensão deduzida pela Receita Federal neste processo administrativo é a mesma que fora deduzida nos processos administrativos que deram origem a CDA, que embasou a Execução Fiscal, enfrentada nos Embargos julgados procedentes.

De qualquer sorte, ainda que não se quisesse aceitar esta verdade de que se trata dos mesmos fatos deduzidos neste processo e nas ações judiciais antes referidas, ad argumentandum tantum, ainda assim, não teria razão o Fisco, tal como de modo consistente ficou demonstrado nas várias Manifestações de Inconformidade, que se reitera e ratifica e só não se reproduz por amor à brevidade.

DIANTE DO EXPOSTO e de tudo quanto consta do processo, cujas Manifestações de Inconformidade se reitera e se ratifica, não se as reproduzindo por amor à brevidade, bem como pelos documentos que se junta, que demonstram a perfeita identidade de objeto e causas entre os processos judiciais transitados em julgado e a postura da Delegacia da

Receita Federal, pede e espera o Recorrente seja este recurso admitido e julgado totalmente procedente, para que seja afastada a exigência fiscal, restaurando-se a JUSTIÇA!!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 25 de fevereiro de 2013, às e-folhas 1.451.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 26 de março de 2013, e-folhas 1.514, de e-folhas 1.453.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- A coisa julgada sobre a renovada pretensão do Fisco.

Passa-se à análise.

Trata-se de Declarações de Compensação - DCOMP de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB com créditos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, supostamente reconhecidos ao requerente por meio do mandado de segurança de nº 1999.71.04.002426-0, impetrado face às alterações na forma de apuração das bases de cálculo desses tributos introduzidas pela Lei nº 9.718/98.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente os créditos usados em compensações para quitar débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSSL, de fevereiro a abril de 2008.

Tais compensações usaram créditos de PIS e COFINS reconhecidos judicialmente por meio do Mandado de Segurança nº 1999.71.04.002426-0, em que se discutiu a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo efetuado pela Lei nº 9.718/98, que alterou inconstitucionalmente o conceito de “faturamento” para fins de incidência da PIS e da COFINS no regime cumulativo.

Como a Contribuinte havia efetuado pagamentos de PIS e COFINS entre fevereiro de 1999 e janeiro de 2004 usando esta alargada base de cálculo, considerou esses pagamentos a maior face à declaração judicial de inconstitucionalidade.

O valor total do crédito declarado pela Contribuinte foi de R\$ 2.067.827,31 (em 20/03/2008), valor este que foi usado em diversas Declarações de Compensação (DCOMPs) para quitar seus débitos fiscais.

Analisando as DCOMPs, a Receita Federal do Brasil homologou na íntegra as compensações objeto das DCOMPs 53978.43742.003081.3.5.7548-2 e 26645.82392.150408.1.3.7026-4, mas homologou apenas parcialmente a compensação consubstanciada na DCOMP nº 39414.13724.190508.1.3.5707-05, que havia quitado, entre outros débitos, o débito de COFINS de abril de 2008, cujo valor histórico total era de R\$ 683.367,76, por não reconhecer integralmente o crédito pleiteado.

Com efeito, como o montante de crédito reconhecido foi de R\$ 1.699.190,48.

Todas as DCOMPs foram expressamente homologadas pelo Fisco em tal Despacho Decisório, à exceção da DCOMP nº 39414.13724.190508.1.3.5707-05, que foi parcialmente homologada, ficando em aberto o valor de R\$ 373.063,79 (em 20/03/2008).

Os argumentos do Fisco para rejeitar parcialmente a compensação foram os seguintes:

- a) Partindo-se dos documentos apresentados pelo contribuinte ao longo do Processo de Crédito e de pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB, e **calculando-se o valor das bases de cálculo do PIS e da COFINS do período de origem do crédito**, foi possível verificar que em alguns períodos havia divergências entre os **valores consignados (para a base de cálculo) nos balancetes da empresa e aqueles declarados nas respectivas DIPJs**. Assim, **adotou o Fisco os valores dos balancetes para apuração da efetiva base de cálculo**, o que implicou em redução do crédito da contribuinte, eis que o débito apurado seria superior ao declarado pela Contribuinte à época;
- b) Parte dos pagamentos de COFINS que deram origem ao crédito utilizados nas DCOMPs, mais especificamente os referentes a junho de 1999 até janeiro de 2000, foram decorrentes de pagamentos via compensação declarada em DCTF, cujos créditos são oriundos da ação judicial nº 95.1200134-9. O Fisco reconheceu apenas parcialmente o crédito do contribuinte pleiteado em DCTF, negando a existência de crédito parcialmente no pagamento referente a julho de 1999, e integralmente nos pagamentos de agosto de 1999 a janeiro de 2000, **tendo inclusive inscrito diretamente em Dívida Ativa (Certidão nº 00.6.06.007624-01) os valores que foram pagos com os créditos que não reconheceu (créditos da ação judicial nº 95.1200134-9 pleiteados na DCTF)**.

Por esta razão, não teria havido pagamento a maior de COFINS para estes períodos, **o que faz com que o crédito cujo pleito ora se examina seja considerado inexistente, ante à ausência do pagamento que lhe dava substrato.**

Forte em tais razões, mormente na segunda, é que o Fisco proferiu o referido Despacho Decisório, verificando um saldo a pagar de R\$ 373.063,79 (valores para 20/05/2008).

Ciente da improcedência da decisão fiscal, bem como atenta às particularidades do caso concreto, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade.

- A coisa julgada e a pretensão do Fisco.

No presente caso, o interessado, juntamente com outro contribuinte, recorreu ao Poder Judiciário ajuizando o mandado de segurança de nº 1999.71.04.0024260, por meio do qual insurgiu-se contra as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 na forma de apuração dos valores devidos a título de PIS e COFINS, que teria ampliado a base de cálculo desses tributos ao adotar o conceito de “receita bruta” para a sua base de cálculo, diferentemente do que dispunham respectivamente as Leis Complementares 07/70 e 70/91, as quais se referiam ao conceito de “faturamento”. Ademais, contestou o aumento da alíquota da COFINS de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), também introduzido pela Lei nº 9.718/98. Em consequência, pleiteou o direito de compensar o direito creditório advindo dos alegados pagamentos indevidos e/ou a maior com tributos de competência da União (fls. 16/36).

Inicialmente, apreciado pelo juízo monocrático o pedido de liminar, decisão datada de 14/05/1999 acabou por indeferi-lo (fl. 37).

No mesmo sentido, a sentença prolatada na 1ª Vara Federal de Passo Fundo - RS, ratificando a decisão liminar proferida, denegou a segurança pleiteada (fls. 38/43).

Os autos ascenderam então ao TRF da 4ª Região, onde, por unanimidade, negou-se provimento ao apelo da parte impetrante, conforme acórdão datado de 14/11/2002 (fls. 44/50).

A seguir, foi admitido através de decisão proferida pelo TRF da 4ª Região em 30/01/2003 o recurso extraordinário proposto pelos autores (fl. 52). Porém, apreciado tal recurso pelo Supremo Tribunal Federal, decisão do relator, Ministro Gilmar Mendes, negou seguimento ao mesmo (fls. 54/55).

Em outra frente, os autores interpuseram recurso especial contra o acórdão do TRF da 4ª Região; tendo sido o mesmo, contudo, não admitido por aquele tribunal, consoante decisão também datada de 30/01/2003 (fl. 51).

Irresignados, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento contra essa decisão, o qual, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não logrou melhor sorte, vindo a ter seu provimento negado, conforme decisão datada de 21/11/03 (fls. 57/59).

Em sequência, os autores interpuseram agravo regimental no agravo de instrumento. Apreciado pelo STJ, acórdão datado de 02/09/2004 julgou-o procedente, decidindo-

se de imediato também pelo provimento do recurso especial para declarar como indevida a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS estabelecida pela Lei nº 9.718/98 (fls. 60/73).

Diante de tal decisão foi a vez da Fazenda Nacional recorrer, interpondo embargos de declaração no agravo regimental; embargos esses negados por unanimidade pelo STJ através de acórdão datado de 08/03/2005 (fls. 74/82).

Por fim, ainda inconformada, a União interpôs recurso extraordinário, sendo o mesmo admitido pelo STJ em decisão datada de 01/08/2005 (fls. 77/78).

Submetido então à apreciação do Supremo Tribunal Federal o recurso apresentado pela Fazenda Nacional, decisão datada de 22/02/2006 acabou por negar-lhe provimento (fls. 83/86).

Sem a interposição de quaisquer outros recursos, o trânsito em julgado desse mandado de segurança se deu em 04/04/2006, conforme certidão narrativa de fls. 88/89.

Assim, verifica-se que, por força de decisão judicial transitada em julgado, foi assegurado ao contribuinte o direito de recolher as contribuições para o PIS e a COFINS calculadas sobre o seu “faturamento” mensal, e não sobre a sua “receita bruta” como estabelecido pela Lei nº 9.718/98, que previa como base de cálculo “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

- Da Verificação Fiscal.

Buscando-se então estabelecer o valor do direito creditório a que o contribuinte em epígrafe faz jus em decorrência do decidido no mandado de segurança de nº 1999.71.04.002426-0, intimou-se o mesmo em 30/03/2011 para que apresentasse à DRF Passo Fundo/RS uma memória de cálculo com a discriminação da origem do crédito pleiteado, um detalhamento das receitas julgava serem passíveis de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como as demonstrações contábeis que embasassem tais exclusões, consoante Intimação DRF/PFO/Saort nº 90.

Em resposta a tal intimação o interessado apresentou seus balancetes relativos ao período reclamado (fevereiro de 1999 até janeiro de 2004), parte dos quais encontram-se reproduzidos às fls. 95/300 dos presentes autos.

A partir então dos documentos apresentados pelo contribuinte e de pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB elaborou-se a planilha juntada às fls. 411/413 dos autos, calculando-se o valor das bases de cálculo do PIS e da COFINS do período reclamado ajustadas à decisão judicial exarada no mandado de segurança de nº 1999.71.04.002426-0.

Para tanto, partiu-se em cada período de apuração da receita bruta declarada pelo próprio interessado em suas respectivas DIPJ's (fls. 301/341 e 404/410) e excluíram-se desse montante, além das importâncias previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, as receitas por ele auferidas que não se enquadram no conceito de faturamento estabelecido pelo art. 2º da LC nº 70/91 (v.g. “Receitas Financeiras” e “Receitas s/ Aluguéis”).

Sabe ser registrado que em alguns períodos de apuração foram constatadas divergências entre os valores consignados nos balancetes e aqueles declarados nas respectivas DIPJ's:

- valor das “Vendas Canceladas” dos meses de fevereiro, maio, junho, novembro e dezembro de 1999;
- valor das “Reversões de Provisões” dos meses de janeiro, fevereiro, julho, setembro, novembro e dezembro de 2000; e
- “Receita Bruta” dos meses de agosto de 2001 e de abril de 2002.

Em todos esses casos, adotou-se na planilha de fls. 411/413 o valor expresso nos balancetes. Desconsideradas então as receitas não qualificáveis no conceito de “faturamento”, para grande parte dos períodos de apuração objeto da presente análise houve uma diminuição no valor das bases de cálculo e, em consequência, dos tributos devidos.

Informa a fiscalização, no Despacho Decisório, e-folhas 433:

Neste ponto, cumpre ressaltar que, a toda evidência, o interessado, antes mesmo do trânsito em julgado do mandado de segurança de nº 1999.71.04.002426-0, já vinha apurando suas contribuições ao PIS sem considerar nas respectivas bases de cálculo os valores não qualificáveis no conceito de “faturamento”, motivo pelo qual se identificaram poucas divergências entre as importâncias recolhidas nas épocas próprias e aquelas apuradas através da presente análise.

Ademais, impende ser esclarecido que parte dos débitos relativos à COFINS dos períodos de apuração desde junho de 1999 até janeiro de 2000 foi objeto de compensações informadas nas respectivas DCTF's (fls. 350/357), compensações essas para as quais foi utilizado crédito supostamente reconhecido através da ação judicial de nº 95.1200134-9. Todavia, constatou-se que, não tendo sido integralmente reconhecido pela RFB o crédito pleiteado naquela ação, convalidou-se apenas a compensação de COFINS referente ao período de apuração de junho de 1999 e parte daquela relativa ao mês de julho do mesmo ano (no valor de R\$ 122.329,32).

O saldo do mês de julho de 1999 (R\$ 102.596,02) e os totais informados como compensados nos meses de agosto de 1999 a janeiro de 2000, não tendo sido quitados pelo contribuinte em tempo hábil, foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde passaram a integrar a Inscrição em Dívida Ativa da União de nº 00.6.06.007624-01 (fls. 394/403), ora em execução fiscal. Assim, levando-se em conta que não houve até a presente data a efetiva quitação desses débitos, não há como serem considerados os mesmos na composição do crédito em análise nos presentes autos.

Feitas essas ressalvas, verificou-se que, do cotejo entre os valores efetivamente quitados pelo contribuinte a título de PIS e de COFINS nos períodos reclamados e as importâncias apuradas como devidas após a exclusão das respectivas bases de cálculo das receitas não qualificáveis no conceito de “faturamento”, remanesceram saldos de diversos pagamentos realizados, os quais, atualizados até a data de apresentação da primeira das Declarações de Compensação - DCOMP's transmitidas pelo contribuinte (20/03/2008), alcançaram a soma de **R\$ 1.699.190,48 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, cento e noventa reais e quarenta e oito centavos)**, consoante demonstrativo de fls. 423/428.

Não constam registros nos sistemas informatizados da RFB de que o crédito aludido tenha sido objeto de pedido de restituição por parte do interessado, nem de que, no

período anterior à exigência da apresentação de DCOMP's para a realização do encontro de contas entre créditos e débitos relativos a tributos administrados por este órgão, o mesmo tenha se utilizado do referido crédito em compensações efetuadas à luz do estabelecido no artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.